

ELIS REGINA E “COMO NOSSOS PAIS”; LUIZ GONZAGA E “EU TENHO A SENHA”: UMA ANÁLISE SOBRE A RESSURREIÇÃO DIGITAL DA VOZ SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS CONEXOS

Elis Regina and ‘Como nossos pais’; Luiz Gonzaga and ‘Eu tenho a senha’: an analysis of the digital resurrection of the voice from the perspective of personal rights and related rights

Liz Beatriz Sass¹

Gabriele Aparecida de Souza e Souza²

RESUMO:

Após longo período de “inverno”, a inteligência artificial finalmente experimenta, nessas primeiras décadas do terceiro milênio, a sua “primavera”; no entanto, são inúmeros e complexos os desafios relacio-

ABSTRACT:

After a long period of “winter”, artificial intelligence is finally experiencing its “spring” in these early decades of the third millennium; however, there are numerous and complex challenges related to the consequences of this

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2016), com estágio de Doutoramento na Universidade de Alicante (Espanha) pelo PDSE da CAPES. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006) e Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). É Professora adjunta no Departamento de Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGD/UFSC e no programa em rede em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - PROFNIT do Ponto Focal da UFSC/Florianópolis. Atuou como Secretária de Aperfeiçoamento Institucional (Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional- SEAI), junto ao Gabinete da Reitoria da UFSC, na gestão de 2018 a 2022. É líder do Núcleo de Pesquisa em Propriedade Intelectual da UFSC (NUPPI), Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial - GEDAI, vinculado à Universidade Federal do Paraná e é colaboradora do Observatório Nacional de Direitos Autorais - ONDA. Contato: liz.sass@ufsc.br.

² Mestre em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (Linha de Pesquisa: Direito Privado, Processo e Sociedade da Informação). Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora Universitária. Pesquisadora na área de direitos da personalidade e tecnologia. Mentora do Núcleo de Pesquisa em Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Santa Catarina – NUPPI/UFSC. Contato: gabrieleaparecida.souza@gmail.com.

nados a consequências desse desenvolvimento e aprimoramento de sistemas de IA nas sociedades informacionais. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo geral analisar questões jurídicas pertinentes ao direito à voz frente à ressurreição digital da personalidade humana, além de possíveis repercuções da *deep voice* sob a perspectiva dos direitos autorais e conexos. Adotam-se neste trabalho, por objetivos específicos, os seguintes: a) definir, a partir dos casos de ressurreição digital como os dos cantores brasileiros Elis Regina e Luiz Gonzaga, conceitos centrais para a compreensão e delimitação do tema proposto, tais como inteligência artificial, ressurreição digital e ressurreição digital da personalidade humana; b) examinar a voz humana enquanto aspecto da personalidade individual merecedor de proteção jurídica autônoma ante o direito de imagem; e c) analisar a ressurreição digital, com ênfase na produção artificial da voz de pessoa já falecida, sob a perspectiva da legislação em vigor no Brasil e atinente aos direitos autorais e conexos, especialmente a Lei n.º 9.610/1998. Para os fins pretendidos, empregar-se-á o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a legislação brasileira atual é insuficiente para enfrentar os desafios trazidos pela ressurreição digital da voz, exigindo uma atualização normativa que conte com as inovações tecnológicas e proteja adequadamente os direitos de personalidade e autorais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à voz; Ressurreição digital da personalidade humana; Direito à voz; Direitos da Personalidade; Direitos autorais e conexos.

development and enhancement of AI systems in informational societies. In this sense, the present article aims to analyze legal issues pertinent to the right to voice in the context of the digital resurrection of human personality, as well as possible repercussions of deep voice from the perspective of copyright and related rights. This work adopts the following specific objectives: a) to define, based on cases of digital resurrection such as those of Brazilian singers Elis Regina and Luiz Gonzaga, central concepts for understanding and delimiting the proposed theme, such as artificial intelligence, digital resurrection, and digital resurrection of human personality; b) to examine the human voice as an aspect of individual personality deserving of autonomous legal protection in relation to the right of image; and c) to analyze digital resurrection, with an emphasis on the artificial production of the voice of a deceased person, from the perspective of current legislation in Brazil pertaining to copyright and related rights, especially Law No. 9.610/1998. For the intended purposes, an inductive approach method, a monographic procedure method, and bibliographic and documentary research techniques will be employed. It concludes that current Brazilian legislation is insufficient to address the challenges posed by the digital resurrection of voice, requiring a normative update that encompasses technological innovations and adequately protects personality and copyright rights.

KEYWORDS: *Right to voice; Digital resurrection of human personality; Voice rights; Personality rights; Copyright and related rights.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1. ELIS REGINA E “COMO NOSSOS PAIS”, LUIZ GONZAGA E “EU TENHO A SENHA”**, ENTRE OUTROS: DA MULTIPLICAÇÃO DE EXEMPLOS DE RESSURREIÇÃO DIGITAL; **2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VOZ HUMANA ENQUANTO ASPECTO AUTÔNOMO DA PERSONALIDADE FRENTE À RESSURREIÇÃO DIGITAL; 3. DIREITO À VOZ NA RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS CONEXOS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

INTRODUÇÃO

Sistemas de inteligência artificial encontram-se, atualmente, difundidos nas sociedades informacionais, sendo hoje incontáveis os segmentos onde têm imprescindível aplicabilidade – em alguns exemplos, estão presentes em assistentes virtuais, programas de reconhecimento facial, outrossim na gestão de *e-commerce*, além de plataformas de *streaming* e aplicativos de geolocalização. Ainda, enxerga-se enorme o potencial da IA também na indústria do entretenimento e no campo da publicidade. Nessa perspectiva, destaca-se no título deste artigo a ressurreição digital dos cantores Elis Regina e Luiz Gonzaga, em casos ocorridos, ambos, no ano de 2023. Essa “primavera da IA” acontece, de fato, em decorrência da adoção massiva, a partir dos anos 2000, de uma comunicação do tipo digital no mundo. Utilizando-se da forma de comunicação referida, os indivíduos acabam por exprimir aspectos de sua personalidade - como imagem e voz – em linguagem binária. Isto, por sua vez, é o que favorece o desenvolvimento e aprimoramento do aprendizado de máquina.

No que se refere à *voz humana*, especificamente, a sua recriação póstuma por mecanismos computacionais tem diversas consequências – não apenas jurídicas, mas também de ordem filosófica e ética. Sob a perspectiva do Direito, nada obstante, questiona-se se a legislação hoje vigente no Brasil é capaz de responder às inúmeras problemáticas advindas dessa produção artificial de discursos póstumos. Afinal, diante do contexto tecnológico atual, quais são os direitos da pessoa falecida? Os artigos 12

e 20, do Código Civil brasileiro, respondem satisfatoriamente esta pergunta? Em vista da ressurreição digital da voz humana, os poderes inicialmente pensados pelo legislador civilista para os legitimados indicados nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20, do Código Civil, não teriam de ser ampliados? Se sim, em que medida? O consentimento de legitimado poderia eventualmente suprir a ausência de consentimento deixado pelo *de cuius*? Se sim, quais limites deveriam ser colocados em relação ao consentimento de legitimado? Ainda, a ressurreição da voz tem, de alguma forma, repercussão no campo dos direitos autorais?

Nesse rumo de pensamento, ao fito de contribuir com os debates em torno das questões em comento, o presente artigo adota por objetivo geral analisar questões jurídicas pertinentes ao direito à voz frente à ressurreição digital da personalidade humana, além de possíveis repercussões da *deep voice* sob a perspectiva dos direitos autorais e conexos (Lei n.º 9.610/1998). São objetivos específicos deste trabalho os seguintes: a) definir, a partir dos casos de ressurreição digital como os dos cantores brasileiros Elis Regina e Luiz Gonzaga, conceitos centrais para a compreensão e delimitação do tema proposto, tais como inteligência artificial, ressurreição digital e ressurreição digital da personalidade humana; b) examinar a voz humana enquanto aspecto da personalidade individual merecedor de proteção jurídica autônoma ante o direito de imagem; e c) analisar a ressurreição digital, com ênfase na produção artificial da voz de pessoa já falecida, sob a perspectiva da legislação em vigor no Brasil e atinente aos direitos autorais e conexos, especialmente a Lei n.º 9.610/1998.

Para os fins pretendidos, empregar-se-á o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1 ELIS REGINA E “COMO NOSSOS PAIS”, LUIZ GONZAGA E “EU TENHO A SENHA”, ENTRE OUTROS: DA MULTIPLICAÇÃO DE EXEMPLOS DE RESSURREIÇÃO DIGITAL

Em 1993, no *Berkeley Technology Law Journal*, foi publicado o artigo *Casting call at forest lawn*³, de autoria do professor de direito Joseph J. Beard, pesquisador com atuação em renomadas universidades norte-americanas, dentre elas Havard e St. John. Nesse seu artigo, Beard abordou, já há trinta anos, importantes desafios que viriam a surgir neste século 21 a partir da utilização de sistemas de inteligência artificial para fins de recriação digital póstuma de personalidades e celebridades – emulação de suas imagens e/ou voz. “Quão breve essa tecnologia lazarusiana estará entre nós?”⁴ – questionou Beard naquele seu trabalho. Sobre a possibilidade de produzir artificialmente novos conteúdos relacionados a pessoas reais já falecidas, Beard levantou, então, diversas problemáticas de ordem jurídica, as quais subdividiu naquela oportunidade em questões de propriedade e, ainda, de direitos morais⁵ (Beard, 1993).

É que o objetivo dessa chamada “ressurreição digital” é, principalmente, proporcionar aos expectadores ou ouvintes do conteúdo artificialmente gerado uma experiência sensorial através da qual, razoavelmente, consigam atrelar o produto visto ou ouvido a uma pessoa natural, isto é, a um sujeito da espécie humana que – sob uma perspectiva biológica – viveu e morreu (D’Amico, 2021, p. 12). Para criar uma réplica sintética de um ator falecido, por exemplo, é necessário – diz Beard (1993, p. 108) – providenciar a reconstrução de características estáticas e dinâmicas desse ator. Dentre as primeiras, Beard menciona aquelas como altura, peso, medida do

³ Nome completo do artigo: “Casting call at forest lawn: the digital resurrection of deceased entertainers – a 21st century challenge for intellectual property law”. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1114603>; acesso em: 20 ago.2023.

⁴ “How soon will this Lazarusian technology be upon us?”, no original (Beard, 1993, p. 104). A expressão “lazarusiana”, então utilizada por Beard, alude a Lázaro, personagem bíblico que, após dias de morto – conforme escritos que podem ser encontrados no livro de João (capítulo 11, versículos de 1 a 46) –, Jesus fez ressuscitar.

⁵ Acerca das problemáticas levantadas por Beard, serão – parte delas – minudenciadas no item 2 deste artigo.

tórax, bem como características faciais e capilares; dentre as segundas, ele cita aquelas relacionadas a maneirismos, marcha, voz e faixas de emoção.

Em 2023, chegou o momento em que a produção digital desses conteúdos postumamente gerados e que foram abordados por Beard em seu *Casting call at forest* não só se tornou tecnicamente possível como também se vê, nos dias atuais, a multiplicação dos casos de ressurreição digital. Nesse sentido, destaca-se a especial atenção que a tecnologia *deep learning*⁶ tem ganhado no contexto publicitário e na indústria do entretenimento nos últimos anos⁷.

A ressurreição digital é, assim, uma realidade deste tempo presente. O encontro virtual – em 2023 – das cantoras brasileiras Maria Rita e Elis Regina para uma breve aparição em comercial de empresa automobilística, aliás, corrobora essa perspectiva⁸. A despeito das problemáticas jurídicas correlatas com o fato da ressurreição digital, a técnica e a tecnologia hoje existentes e disponíveis no mundo acabaram por viabilizar a criação de uma *Elis Regina digital* a cantar e interpretar “Como nossos pais”, apesar da *Elis Regina real* – ressalte-se – não ter retornado à vida, uma vez que falecida em 1982, portanto há mais de quarenta anos⁹.

⁶ Deep learning, ou aprendizado profundo, é técnica que se insere no aprendizado de máquina (inteligência artificial), utilizando-se de múltiplas camadas de conhecimento – emulando habilidades do cérebro humano – na busca de um resultado. Conforme Ponti e Costa (2017, p. 63), “Métodos que utilizam Deep Learning buscam descobrir um modelo (e.g. regras, parâmetros) utilizando um conjunto de dados (exemplos) e um método para guiar o aprendizado do modelo a partir desses exemplos. Ao final do processo de aprendizado tem-se uma função capaz de receber por entrada os dados brutos e fornecer como saída uma representação adequada para o problema em questão”.

⁷ Nessa perspectiva, mencione-se a ressurreição digital das seguintes personalidades: a voz do chef de cozinha Anthony Bourdain, morto em 2018, foi produzida artificialmente para o documentário “Roadrunner: A Film About Anthony Bourdain”, lançado em 2021; o conhecido pai da pop art Andy Warhol, falecido em 1987, teve a sua voz gerada por inteligência artificial para a série documental “Diários de Andy Warhol”, lançada em 2022; e o personagem Chaves – interpretado pelo ator mexicano Roberto Gómez Bolaños, morto em 2014 – foi recriado através de *deepfake* para uma aparição em anúncio publicitário de uma rede de *streaming* no ano de 2022 (Souza, 2022, p. 99-100, 126-127).

⁸ Para saber de uma abordagem histórica da inteligência artificial, vide-se Souza; Cancelier, 2021.

⁹ Pela campanha publicitária “VW Brasil 70: o novo veio de novo”, na qual Elis Regina foi recriada com inteligência artificial, o Conselho Nacional de Autorregulamentação

Dentre os encontros possibilitados através mecanismos computacionais houve, ainda, aquele entre os cantores brasileiros João Gomes e Luiz Gonzaga. “Eu tenho a senha” – canção lançada no ano de 2021 em álbum de estúdio gravado por Gomes – foi cantada em dueto com um *Luiz Gonzaga digital* em julho de 2023, durante o festival “Arraial Estrelado”, ocorrido em São Paulo. Não obstante, Luiz Gonzaga faleceu em 1989, antes mesmo que tivesse sido composta a mencionada canção. Como noticiou o portal de notícias CNN Brasil (Carvalho, 2023):

Em show realizado no último domingo (9) no festival “Arraial Estrelado”, em São Paulo, o cantor João Gomes surpreendeu o público ao usar a Inteligência Artificial (IA) para recriar a voz de Luiz Gonzaga, o “Rei do Baião”. O resultado, claro, viralizou. [...] O espetáculo não se limitou à recriação da voz de Gonzagão, cujo fenômeno tem sido visto ultimamente em diversas homenagens póstumas, mas também foi capaz de refazer a face do conterrâneo de João Gomes, se utilizando de mais de 60 imagens do cantor, que morreu há mais de 30 anos.

Antes, porém, de tratar especificamente de impactos importantes da ressurreição digital – e, por efeito, de uma realidade sinteticamente criada – sobre os direitos de personalidade¹⁰, necessário definir – e, assim, delimitar – conceitos centrais para a compreensão do tema proposto neste artigo. Ver-se-á a seguir, portanto, apontamentos – inter-relacionados – sobre inteligência artificial, internet das coisas, ressurreição digital e ressurreição digital da personalidade humana. A começar por “inteligência artificial”, consubstancia-se em tecnologia que encontra ambiente bastante propício para desenvolver-se e aprimorar-se nas sociedades nas quais a comunicação digital – isto é, em linguagem binária, de máquina – está amplamente sedimentada.

Publicitária – o Conar – chegou a abrir representação por meio de seu conselho de ética. Contudo, por maioria de votos, referida representação acabou por ser posteriormente arquivada (Vide-se Representação n.º 134/2023; Bolzani, 2023).

¹⁰ Vide-se o item 2 deste artigo.

Tendo surgido no final da década de 1960, a internet foi, de fato, o que ampliou a arena na qual os dados digitais são gerados e que, por seu turno, servem de subsídio para o aprendizado de sistemas de inteligência artificial. Com efeito, de acordo com a União Internacional de Telecomunicação – agência da Organização das Nações Unidas especializada para tecnologias da informação e comunicação –, dois terços da população mundial possuem hoje conexão através da internet, algo numericamente estimado em 5,3 bilhões de pessoas (ITU, 2022).

De fato, toda essa conectividade contemporânea aponta para uma revolução, ainda em andamento, quanto à maneira de se comunicar que as pessoas utilizam numa sociedade: a internet das coisas¹¹ difunde-se, ao fim e ao cabo, como a ideia de que a vida humana –manifestada a partir das tarefas cotidianas, das mais corriqueiras às menos usuais, do acordar ao dormir, do lavar roupas a dirigir – pode ser datificada – isto é, representada através da linguagem de dados – e, então, integrada à internet. Pois é nesse contexto de datificação ou digitalização dos assuntos da vida que a ressurreição digital se torna viável, porque nele os sujeitos estão constantemente fazendo registros de si, e assim, expondo algum aspecto da sua personalidade.

A expressão “*digital resurrection*” foi utilizada por Beard (1993) em seu *Casting call at forest*; “ressurreição digital” foi usada no contexto brasileiro por Gustavo D’Amico (2021), Tiffany Cunha de Jesus (2022) e outros posteriormente. O sentido empregado através dela caminha para a mesma direção: situações nas quais pessoas reais, mas já falecidas, têm, ou tiveram, sua imagem ou voz sintetizadas em linguagem de computador para, a partir disso, serem inseridas em novos contextos, com a

¹¹ A expressão “internet das coisas”, “internet of things” ou IoT faz alusão ao fenômeno no qual dispositivos tecnológicos são criados já com capacidade de processamento e comunicação, possível a conexão desses objetos inteligentes à internet. Conforme Eduardo Magrani (2018, p. 79-80), “O impacto desse fenômeno vem sendo atrelado ao conceito, ainda em construção, de *quarta revolução industrial*. [...] Exemplos da quarta revolução [...] são as fábricas totalmente automatizadas que funcionam sem a interferência direta do homem. Todavia, a quarta revolução se configura além disso – das máquinas inteligentes e conectadas –, implicando também a fusão dos mais diversos tipos de tecnologias, em seus domínios tanto físicos quanto digitais”.

produção – ainda que artificial – de novos registros a elas razoavelmente associáveis. Note-se que a ideia por detrás da ressurreição digital não é nova; cumpre dizer que obras audiovisuais póstumas já eram feitas – e ainda são – com uso de outras técnicas, mais rudimentares ou menos avançadas.

A computação gráfica, aliás, foi a técnica usada no filme “Velozes e Furiosos 7” (Título original: “*Fast and Furious*”; direção: James Wan; ano de lançamento: 2015) após o falecimento do ator Paul Walker, em novembro de 2013. Para concluir as cenas referentes a Brian O’Conner, personagem de Walker, “foram contratados quatro atores com a mesma complexão física [do artista falecido] – um deles Cody Walker, irmão mais novo de Paul – para servirem de base para a movimentação a ser gravada, enquanto o rosto e a voz [foram] recriados por meio de computadores” (Caruso, 2014).

Com o uso da inteligência artificial, contudo, a ressurreição digital ganha contornos mais desafiadores; a partir da sintetização de características humanas em formato digital com associação ao aprendizado de máquina, simplifica-se por demais essa produção artificial de conteúdo póstumo, sem que – até o presente momento – haja uma regulamentação precisa para fins de conferir a esse uso da IA limites éticos e jurídicos.

Nesse sentido, inclusive, cada vez mais artistas têm se preocupado em proteger juridicamente sua propriedade imaterial, atentos à possibilidade técnica de que esta sua espécie de propriedade seja, em momento posterior ao seu falecimento, explorada indevidamente. A título de ilustração: o ator e comediante Robin Williams, falecido em 2014, registrou previamente à sua morte – em testamento – disposições referentes ao uso póstumo de sua imagem. No documento referido, manifestou expressamente que, até 11 de agosto de 2039, sua imagem não poderá constar de campanhas publicitárias ou recriações virtuais, o que afasta a viabilidade – ao menos jurídica – de sua ressurreição digital até a data indicada por ausência de consentimento (G1, 2015).

O estabelecimento de regras para o uso de conteúdo gerado por inteligência artificial é, também, uma das pautas discutidas mediante greve

iniciada em julho de 2023 pelo Sindicato dos Atores de Hollywood, cuja sigla, em inglês, é SAG-AFTRA (G1, 2023). Como se descreve a mencionada organização em sua página oficial na internet:

A SAG-AFTRA representa aproximadamente 160.000 atores, locutores, jornalistas de radiodifusão, dançarinos, DJs, redatores de notícias, editores de notícias, apresentadores de programas, tinteiros, artistas de gravação, cantores, dublês, dubladores e outros profissionais de mídia. Os membros do SAG-AFTRA são os rostos e vozes que entretêm e informam a América e o mundo. Com escritórios nacionais em Los Angeles e Nova Iorque, e escritórios locais em todo o país, os membros da SAG-AFTRA trabalham em conjunto para garantir proteções mais fortes para os artistas da mídia no século XXI e além¹².

Pois bem. Na prática, recriar digitalmente pessoa já falecida – sintetizando e produzindo por meio computacional algum aspecto de sua personalidade – significa o prolongamento – ainda que artificial – da sua existência no mundo. Nessa perspectiva, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier (2021) cunha, então, a expressão “ressurreição digital da personalidade humana”, para fins de destacar que “o que a IA possibilita nessas situações são novas, embora póstumas, manifestações da personalidade do *de cuius* aos seus sobreviventes” (Souza, 2022, p. 106). Quer dizer, se por um lado uma *Elis Regina virtual* foi vista recentemente a interpretar mais uma vez a canção “Como nossos pais”, por outro, tal interpretação não se originou de seu “espírito”, senão decorreu do uso de técnica de inteligência artificial chamada aprendizado profundo. O mesmo diga-se em relação a um *Luiz Gonzaga virtual*, que se pôde ouvir cantando “Eu tenho a senha” ainda que esta canção sequer existisse quando o chamado Rei do Baião era vivo.

De fato, os expectadores e os ouvintes sobreviventes ao *de cuius* são, a partir da possibilidade de ressurreição digital da personalidade huma-

¹² Tradução livre. Trecho original, em inglês, disponível em <https://www.sagawards.org/sag-aftra>; acesso em: 24 set. 2023.

na, confrontados como uma experiência que, a despeito de ser integralmente tecnológica e virtual, possui repercuções sensoriais e, portanto, transborda em consequências também no mundo real. A partir disso, surgem diversas e, no mínimo, intrigantes implicações – de ordem jurídica, mas também filosófica, ética, psicológica, entre outras: quais os direitos da pessoa falecida? A pessoa falecida gostaria de ser retratada dessa forma? Quem deve conceder essa autorização? Deveria ser feita em vida ou dada por um familiar? Ainda, a psicologia ensina que o processo de luto é uma das experiências mais importantes para o desenvolvimento psíquico. Isso não se refere apenas ao luto pela morte, mas aos diversos tipos de “lutos” enfrentadas ao longo da vida. Nesse sentido, seria saudável para o aparato psíquico evitar o luto pela morte de um ente querido ou de uma celebridade, substituindo-o por uma inteligência artificial?

Isso posto, ao fito de contribuir com os debates em torno do tema “ressurreição digital da personalidade humana”, sem perder de vista, contudo, os objetivos propostos neste artigo – em que se quer analisar o direito à voz no Brasil frente a desafios oriundos do uso de IA, além de examinar consequências da recriação póstuma da voz humana, por mecanismos computacionais, no âmbito dos direitos autorais –, no próximo item, pretende-se verificar como se dá a proteção jurídica da voz no Brasil na atualidade, bem como refletir sobre a realidade tecnológica hoje experimentada pelas sociedades informacionais e alguns de seus impactos em matéria de tutela da personalidade.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VOZ HUMANA ENQUANTO ASPECTO AUTÔNOMO DA PERSONALIDADE FRENTE À RESSURREIÇÃO DIGITAL

De pronto, importante destacar que a *imagem* e a *voz* humanas são manifestações da personalidade distintas entre si. A *imagem humana*, diz respeito à “conformação física da pessoa”, à sua “forma plástica e respectivos componentes”, “rosto, olhos, perfil, busto”, “conjunto de caracteres que a identifica no meio social” (Bittar, 2015, p. 153). Quanto à *voz humana*, diversas são as teorias já criadas na tentativa de explicar como se

dá a chamada produção vocal, essa emanação sonora que se origina do indivíduo. Do ponto de vista fonoaudiológico, à guisa de exemplo, algumas dessas teorias foram mencionadas por Mara Behlau (2004, p. 32-36) na obra *Voz: o livro do especialista*. São elas as seguintes: (a) a da Corda Vibrante, (b) a da Palheta; (c) a Mioelástica; (d) a Neurocronáxica; (e) a Aerodinâmica; (f) a Mioelástica-Aerodinâmica; (g) a Impulsional; (h) a Muco-Ondulatória; (i) a Neuroscilitatória; (j) a Osciloimpedancial ou Teoria da Resistência Negativa; e (l) a do Caos.

Em vista dos propósitos deste artigo, entende-se não ser o caso de ir às minúcias de cada uma dessas teorias, senão – conhecida a existência dessa multiplicidade de explicações teóricas para como a voz é produzida – deseja-se apontar para a complexidade mesma dessa produção, a tornar cada voz – natural ou mesmo cantada – um marcador de identificação para o seu titular ou, sob uma perspectiva jurídica, um dado biométrico. Susana Margarida Marques do Vale (2011, p. 10) assim resume:

A produção vocal está dependente de três sistemas que trabalham em simultâneo: sistema respiratório, sistema fonador e sistema resonador. A “controlar” tudo isto, ainda existe um quarto sistema, o sistema nervoso. Os componentes anátomicos, histológicos, fisiológicos, físicos e do sistema nervoso autônomo que influenciam o funcionamento das pregas vocais [...] testemunham a variedade de disciplinas envolvidas na emissão de voz.

Nos dias atuais, o registro de sons – unicamente de sons – já se tornou lugar-comum e pode ser feito, inclusive, com bastante praticidade por quem utiliza algum dispositivo digital, como computadores, *notebooks*, *tablets* e *smartphones*. Segundo o FGVcia¹³, aliás, existem em uso, somente no Brasil, 464 milhões desses dispositivos. Não é, contudo, de longa data

¹³ Estudo divulgado pelo Centro de Tecnologia de Informação Aplicada da Escola de Administração de Empresas de São Paulo (FGVcia) em 27/04/2023, com resultados obtidos na 34^a edição da Pesquisa Anual do FGVcia sobre o Mercado Brasileiro de TI e Uso nas Empresa. Conforme noticiado em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>; acesso em 12 jul.2024.

a invenção de tecnologias voltadas à fixação e à reprodução de sons em suportes materiais. O fonoautógrafo – primeiro equipamento no mundo capaz de registrar sons, ainda por meio analógico – só foi criado no ano de 1857, pelo francês Édouard-León Scott de Martinville. Por seu turno, o fonógrafo – primeiro aparelho a permitir não apenas o registro, mas também a reprodução dos sons registrados – surgiu apenas anos depois, em 1877, inventado pelo norte-americano Thomas Edison. Ainda, do que se conhece, a mais antiga gravação da voz humana foi feita em 1860, mas somente em 2008 conseguiu ser reproduzida, quando obtida tecnologia para este fim específico de extrair o som registrado no fonoautógrafo criado em 1857 por Martinville (Galileu, 2020). Reforçando-se, pois, a autonomia entre *imagem* e *voz*, muito mais longevos são os registros de imagem humana que podem ser acessados na atualidade, expressos por meios como desenhos, esculturas e pinturas.

Com efeito, tamanhas são as consequências, no plano do Direito, quando se pensa na digitalização de aspectos da personalidade – como é a voz humana – para fins de recriação digital póstuma. Joel Anderson (2005), em artigo intitulado *What's Wrong with This Picture*, teceu a seguinte consideração: quando a tecnologia amadurecer, poderá tornar-se impossível distinguir as representações audiovisuais que, de fato, foram autorizadas pelos atores virtualmente representados de outras, não autorizadas por eles. Se assim acontecer, não é difícil prever a gama de travessuras não autorizadas que, a partir da técnica, se poderá obter. Afinal, há vantagens em empregar atores virtuais: eles chegam na hora certa, realizam qualquer tipo de cena (inclusive pornográfica) sem reclamar, não podem processar, não precisam de descanso e estão sempre disponíveis para atuar. Além disso, os sintetizadores podem realizar acrobacias perigosas que, provavelmente, matariam um ator vivo; mas, se por acaso um ator real morrer durante a produção, seu substituto virtual poderia terminar o filme¹⁴.

¹⁴ Tradução livre, com adaptações. Trecho original, em inglês, disponível em <https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1494&context=elr>; acesso em: 9 set.2023. Nome completo do artigo: “What's Wrong with This Picture – Dead Or Alive: Protecting Actor in the Age of Virtual Reanimation”.

Observar isso – como notou Anderson –, é perceber que, a despeito dos muitos desafios jurídicos que a ressurreição digital implica às sociedades, a arquitetura – quer dizer, a forma de constituição, a estrutura ou o modo de funcionamento – dos sistemas de IA nos dias de hoje é o que já permite a obtenção desse produto tecnológico¹⁵ e, em vista de resultados cada vez melhores ou com aparência de realidade, tenderá – sempre mais – a aperfeiçoar-se.

E nem se está a falar, até aqui, da utilização de IAs do tipo *forte* ou *generalizada*, por meio das quais se pretende desenvolver capacidades e produtos que se aproximam bastante daqueles obtidos pela consciência humana. Nos casos da ressurreição digital dos cantores Elis Regina e Luiz Gonzaga – situações mencionadas no primeiro item deste artigo –, por exemplo, foi utilizada IA do tipo *fraca*, também chamada *focada*, denominada assim porque direcionada à resolução de problemas determinados, específicos apenas¹⁶. No que se refere a Elis, viu-se, então, recriada digitalmente a imagem da artista; quanto a Gonzaga, houve a recriação artificial de sua voz e imagem.

¹⁵ A arquitetura, aliás, é indicada por Lawrence Lessig (2005) como uma dentre as modalidades de regulação do ciberespaço, ao lado das normas de direito, das normas sociais e do mercado.

¹⁶ Consoante Teresa Bernarda Ludermir (2021), há três tipos de inteligência artificial, quais sejam, a IA Focada, uma outra Generalizada, e uma terceira Superinteligente. “A IA Focada, também conhecida como IA Fraca, consiste de algoritmos especializados em resolver problemas em uma área e/ou um problema específico. Aqui os sistemas armazenam uma grande quantidade de dados e os algoritmos são capazes de realizar tarefas complexas, porém sempre focadas no objetivo para o qual foram desenvolvidos. Os Sistemas Especialistas e Sistemas de Recomendação são exemplos de sistemas de IA focada. Na IA Generalizada, também conhecida como IA Forte, os algoritmos desenvolvidos se tornam tão capazes quanto humanos em várias tarefas e, em geral, os algoritmos usam técnicas de Aprendizado de Máquina como ferramenta. Em algumas tarefas os algoritmos têm desempenho semelhante aos humanos, por exemplo, em Visão Computacional. O nível atual da IA é de IA Generalizada. Na IA Superinteligente, os algoritmos são显著mente mais capazes que humanos em praticamente todas as tarefas. Ainda não existem sistemas com IA Superinteligente e não se sabe se existirão sistemas mais inteligentes que os humanos desenvolvidos com técnicas de IA”.

Nessas primeiras décadas do terceiro milênio – nas quais a IA experimenta, então, a sua “primavera”¹⁷ –, vê-se crescer, também, o número de casos – tentados ou consumados – de golpes e fraudes, a envolver a manipulação computacional de discursos, com a produção artificial de áudios pelos quais se pretende enganar ou desinformar seus destinatários. Tais tipos de conteúdo costumam ser denominados de *deep voices*. A título de ilustração, como noticiado pelo Jornal O Globo (Góes, 2024):

A Justiça Eleitoral começou a fechar o cerco contra a disseminação de fake news com suspeita de manipulação por Inteligência Artificial (IA). **Na segunda-feira, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) decidiu que a Meta, dona do WhatsApp, deve bloquear o compartilhamento de áudio denunciado pelo pré-candidato do PP à prefeitura de Maringá, Silvio Barros, alvo de informações falsas.** Até o momento, esse é o primeiro caso relevante de “deep fake” com repercussão judicial na pré-campanha deste ano. Por essa técnica, o tom, o timbre e até o jeito de falar são recriados artificialmente. **No arquivo digital, uma voz com o timbre do político, que lidera a corrida em pesquisas locais, diz que desistiu de concorrer. Também declara apoio a um adversário.** (Sem grifos no original)

Destaque-se, na medida em que a *voz* é um dado biométrico, é também meio de projeção da personalidade individual em espaços mais amplos, consubstanciados em coletividades. Assim é que – a determinados contratos celebrados de maneira unicamente verbal – o ordenamento jurídico brasileiro confere validade. Nessa perspectiva, em que a *voz* é tomada no sentido de *expressão de vontade*, mencionam-se, à guisa de exemplo, contratos de doação de bens móveis e de pequeno valor, na forma do parágrafo único, do artigo 541, do Código Civil; e, ainda, a possibilidade de atribuição de poderes a terceiros por via de procuraçāo, conforme o artigo 565, também do CC.

¹⁷ “A primavera da inteligência artificial (em inglês, *Spring AI*) demora a retomada dos investimentos, pesquisas e aplicações com IA, especialmente após os anos 2000. É uma contraposição ao denominado inverso da inteligência artificial, experimentado entre os anos de 1970 e 1980” (Lacerda, 2022, p. 23).

Mas, cumpre dizer, a *voz humana* pode conter outros significados além de *meio de expressão volitiva*. Pode ser, como recorda Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (2010), ferramenta de trabalho – como é para professores e telefonistas –; instrumento para interpretação artística – como para cantores e dubladores –; ou mesmo ser objeto implícito de relações contratuais – como ocorre em relação a radialistas.

Ainda no Brasil, por ocasião do julgamento – em 2017 – dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1630851/SP, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de reconhecer essa eventual autonomia ao direito à voz e sua salvaguarda a partir dos direitos da personalidade; transcreve-se: “A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal” (STJ, 2017). Assim, em sede de Cortes Estaduais de Justiça, tal entendimento é o que reverbera; confira-se, por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA VOZ DO AUTOR, SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. DOCUMENTÁRIO “DOUTOR CASTOR” QUE UTILIZA IMAGEM DE CARRO DE SOM, COM LOCUÇÃO PUBLICITÁRIA DO AUTOR. ENTENDIMENTO DO STJ QUE A VOZ HUMANA ENCONTRA PROTEÇÃO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, SEJA COMO DIREITO AUTÔNOMO OU COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO À IMAGEM OU DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA QUE A VOZ É DO DEMANDANTE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTÁRIO TEM FINS INFORMATIVOS E JORNALÍSTICOS QUE NÃO SE SUSTENTA. OBRA AUDIOVISUAL PRODUZIDA PARA TRANSMISSÃO VIA STREAMING POR ASSINATURA. FINS COMERCIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 403 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO: VERBA COMPENSATÓRIA ADEQUADA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. SENTENÇA

**MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO¹⁸. (Sem grifos no original)**

Cumpre observar, no entanto, que as regras de direito da personalidade atualmente vigentes no Brasil não respondem adequadamente a muitas das problemáticas advindas do fenômeno da ressurreição digital da personalidade humana, em comento no presente artigo. Frise-se, nesse rumo de pensamento, o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20, respectivamente, do Código Civil¹⁹, compreendendo-se que são normas voltadas a salvaguardar postumamente essa categoria especial de direitos, dotados de “posição singular”, “ínsito na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral” (Bittar, 2015, p. 35). Contudo, destaque-se, foram tais dispositivos elaborados em um contexto tecnológico bastante diferente do atual. Legislações mais recentes, tal como a Lei Geral de Proteção de Dados, também não dão conta da referida problemática, uma vez que, conforme a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, não incide no caso de tratamento de dados de pessoas falecidas²⁰.

¹⁸ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Apelação Cível nº 0146722-63.2021.8.19.0001; Relator: Des. Eduardo Antonio Klausner; Órgão julgador: Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Câmara Cível); Data do julgamento: 06/03/2024.

¹⁹ Enuncia o mencionado artigo 12, inclusive seu parágrafo único: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau**”. Por seu turno, o artigo 20 e seu parágrafo único: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. **Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes**” (Brasil, 2002; sem grifos no original).

²⁰ Conforme Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, “[...] quando aplicáveis, os direitos de personalidade podem ser utilizados como ferramentas de proteção dos interesses das pessoas falecidas, sendo a proteção de dados seara inadequada para defesa desses interesses” (ANPD, 2023).

Pois bem. Em vista das regras hoje existentes no ordenamento brasileiro, – em se tratando de pessoa já falecida – a proteção de direito da personalidade desta é juridicamente viabilizada através da atuação de determinados indivíduos, aos quais a lei confere legitimidade para, em juízo, requerer as medidas cabíveis, destinadas a tal salvaguarda. Nesse sentido, aliás, observa-se o Enunciado nº 400, da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada *post mortem*” (CJF, 2012b). Nota-se que o comando referido é de ordem prática: pessoa falecida não consegue, por si própria, agir perante órgão jurisdicional em busca de tutela. “Os poderes conferidos aos legitimados”, porém, “não compreendem a faculdade de limitação voluntária” – é o que dispõe o Enunciado nº 399, igualmente da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF, 2012a).

Sob esse prisma, poder-se-ia até dizer que a atuação de um legitimado se aproxima daquela própria de um conservador de arte em um museu; um conservador que se propõe tão somente a manter íntegras, para a posteridade, as obras pelas quais se responsabiliza. Os efeitos que a ressurreição digital da personalidade humana provoca, todavia, reclamariam desse conservador de arte não apenas manter o acervo deixado pelo *de cuius* aos seus sobreviventes; implicariam em atribuir a ele poderes mais próximos daqueles de um restaurador, que – em maior ou menor escala – realiza intervenção na obra original.

Juridicamente, muitos são os questionamentos sobre a ressurreição digital da personalidade humana – como já dito, há outros, das mais variadas ordens. De fato, recriar artificialmente a voz de uma pessoa já falecida provoca inúmeras inquietações. Em vista da ressurreição ora em comento, os poderes inicialmente pensados pelo legislador civilista para os legitimados indicados nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20, em apreço, não teriam de ser ampliados? Se sim, em que medida? O consentimento de legitimado poderia eventualmente suprir a ausência de consentimento deixado pelo *de cuius*? Se sim, quais limites deveriam ser colocados em relação ao consentimento de legitimado?

Certamente, não é objetivo do presente trabalho dar respostas a todas essas questões, mas, principalmente, destacar a importância de se refletir com cuidado sobre elas. Como é amplamente sabido, está em discussão a revisão do Código Civil de 2002 e, um dos pontos que chama atenção no anteprojeto em discussão, diz respeito justamente às propostas que versam sobre o ambiente digital. Neste sentido, salienta-se a previsão do Capítulo VII do Anteprojeto²¹ que, ao tratar da inteligência artificial, estabelece regra específica acerca da ressurreição digital, embora não use tal terminologia.

Segundo a referida regra, “é permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas” desde que observadas algumas condições, a seguir enumeradas: I – obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido; II – respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou pensar, conforme externado em vida, por seus escritos, comportamentos ou quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta de natureza cultural, religiosa ou política; III – ainda, para que se viabilize o uso comercial da criação a respeito de pessoa falecida, prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária; IV – por fim, respeito a normas cogentes ou de ordem pública.

Os parágrafos dessa mesma regra do Anteprojeto, por seu turno, dispõem que: a) a criação de imagens de pessoas, vivas ou falecidas, para fins comerciais sem consentimento expresso é proibida, exceto em casos previstos por lei; b) as imagens criadas nesse contexto estão sujeitas às leis de direitos autorais e proteção do direito da imagem, com herdeiros ou representantes legais sendo os titulares desses direitos; e c) a obriga-

²¹ Vide-se “Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil”, disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 1 ago.2024.

riedade de mencionar claramente que a imagem foi criada por inteligência artificial. Salienta-se, conforme pode se verificar, que o Anteprojeto não menciona o direito à voz, muito embora este possa ser depreendido como um elemento do direito de imagem, o que, conforme já referido, foi reconhecido pela jurisprudência brasileira.

Em conclusão, a proteção jurídica da voz humana, enquanto aspecto autônomo da personalidade, enfrenta desafios significativos diante das inovações tecnológicas que possibilitam a ressurreição digital. A legislação atual, embora ofereça algumas salvaguardas, precisa ser revisitada e ampliada para lidar com as complexidades e implicações éticas dessa prática. A proposta de revisão do Código Civil de 2002, apresenta algumas soluções, como a exigência de consentimento prévio e expresso e o respeito à dignidade e ao legado da pessoa representada. No entanto, persistem problemas, como a definição dos limites do consentimento dos legitimados e ao modo de aplicação prática dessas normas (Brasil, 2023).

No próximo item, propõe-se seguir a análise sob a perspectiva da legislação em vigor no Brasil atinente aos direitos autorais e conexos, buscando compreender “se” e “como” essas normas podem ser aplicadas à problemática proposta ou, ainda, se necessitam ser adaptadas para enfrentar os desafios da ressurreição digital da voz.

3 DIREITO À VOZ NA RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS CONEXOS

Como visto até aqui, o direito à voz constitui uma extensão fundamental dos direitos de personalidade, que abrange a proteção da identidade e da imagem de um indivíduo. **Não** obstante, os casos envolvendo ressurreição digital da voz também trazem **dúvidas** ao campo dos direitos autorais, especialmente quanto à incidência dos direitos conexos. Conforme explica o Pe. Bruno Jorge Hammes (2002), os direitos conexos estão ligados ao direito de autor, no entanto, dele se diferem. Enquanto o direito de autor fica restrito aos direitos que se originam da criação autêntica de uma obra, os direitos conexos tutelam os artistas que interpretam ou exe-

cutam os autores e as suas obras. Afinal, nem sempre o criador tem a aptidão necessária para executar a sua obra. Por exemplo, um músico pode ser um excelente compositor, mas sua voz pode não agradar ao público. Nesse caso, ele poderá ser apenas o autor/compositor, e não o intérprete.

Desse modo, os direitos conexos protegem os interesses de artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas, tendo previsão na legislação brasileira de direitos autorais (art. 5º. XIII, Lei nº 9.610/98) e no *WIPO Performances and Phonogram Treaty* (WPPT), assinado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996. Conforme previsto em tais documentos, artistas-intérpretes ou executantes são todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representam um papel, cantam, recitam, declamam, interpretam ou executam em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore.

Destaca-se que, embora possa haver alguma discussão sobre a nomenclatura utilizada pela legislação, uma vez que há menção a "artistas intérpretes ou executantes", adota-se aqui a orientação de José de Oliveira Ascensão (1997) quando afirma que a lei tem como gênero comum os artistas, os quais são qualificados depois pela expressão "intérpretes ou executantes". Assim, tem-se duas espécies de artistas traçadas pelo legislador: os intérpretes e os executantes. Os primeiros realizam o complemento da obra que permite a sua atualização em forma visual ou auditiva, por exemplo, o ator que representa ou o declamador que recita. Já os executantes referem-se especificamente aos músicos, que atuam por meio de um instrumento musical.

Feitos tais esclarecimentos sobre os direitos conexos, para que se possa compreender o que se está discutindo aqui, cabe retomar os dois exemplos mencionados no título deste artigo. No caso envolvendo *Elis Regina*, a propaganda valeu-se tanto da imagem, como da voz da cantora. Trata-se de interpretação bastante conhecida da artista e que, destaca-se, foi realizada pela própria cantora em vida, embora na propaganda tal apresentação ocorra em dueto com filha. Sobre tal interpretação, portanto, não há dúvida quanto à incidência dos direitos conexos, uma vez que tal interpretação foi realizada em vida pela cantora.

Já no caso de *Luiz Gonzaga* verifica-se um contexto diferente, pois a sua voz foi utilizada para interpretar música que sequer existia ao tempo em que o artista era vivo. Ou seja, o próprio *Luiz Gonzaga* jamais cantou de fato aquela música. Neste caso, seria possível falar em proteção de direitos conexos?

Para auxiliar a elucidar tal problemática cabe mencionar, inicialmente, o que está previsto na LDA. Assim, o art. 90²² da Lei nº 9.610/98 ao dispor sobre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes prevê, no seu § 2º que a proteção prevista no *caput* se aplica também à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações. Assim, aquele que tiver a sua voz utilizada poderá, além do previsto neste artigo, também se valer da proteção aos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, nos termos do art. 92 da LDA²³. Portanto, a legislação brasileira permite responder de forma adequada ao caso de *Elis Regina*, uma vez que aqui se trata de circunstância em que caberá aos herdeiros ou titulares dos direitos sobre o fonograma autorizarem o uso da

²² Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

²³ Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

gravação (mesmo que para uso de trechos da música). Mas, e no caso de *Luiz Gonzaga*, seria possível adotar o mesmo entendimento uma vez que aqui não se tem a *atuação* do cantor, mas apenas uma realidade sintética que utiliza a sua voz e imagem?

Aqui vale, novamente, recapitular os ensinamentos de José de Oliveira Ascensão (1997) quanto a alguns requisitos da configuração dos direitos conexos. Um primeiro ponto a ser destacado, então, diz respeito à dependência do direito conexo em relação aos meios técnicos, uma vez que, para o referido autor, os direitos conexos só tutelam contra a apropriação mediata da prestação através de meios técnicos, e não contra a imitação de terceiros. Por isso, Ascensão (1197, p. 469) afirma que “plagiam-se obras, não artistas ou fonogramas”. O segundo ponto diz respeito ao fato de que os direitos conexos não exigem, necessariamente, a materialidade de uma fixação. E o terceiro relaciona-se ao fato de que a atividade protegida por tais direitos deve se traduzir em sons, como na execução musical ou em imagens, como nos espetáculos coreográficos ou pantomímicos, sons e imagens, como nos filmes.

Assim, a partir de tais aspectos, tem-se que não há proibição, por exemplo, a que determinada pessoa venha a interpretar no “estilo” de *Luiz Gonzaga* ou *Elis Regina*. Mas, ainda assim, haveria algo no campo dos direitos autorais que coibisse o uso da voz desses artistas em novas interpretações?

A perspectiva aqui adotada é de que não há tutela no campo dos direitos autorais (conexos) no caso de obras geradas por inteligência artificial em casos de ressurreição digital da voz, nas quais os registros produzidos são inéditos, mas artificiais; originam-se não da criação do espírito dos indivíduos que a eles podem, razoavelmente, ser associados; são, na verdade, materialização de irreal manifestação de aspecto da personalidade humana. Como se vê na Lei nº 9.610/98, a tutela da voz se dá quando vinculada à respectiva atuação do artista. No campo da legislação brasileira tem-se, portanto, a tutela do direito à voz nesses casos somente no campo dos direitos da personalidade, devendo o uso da voz, para tais situações, ser autorizado pelos sucessores do artista.

Com efeito, os dispositivos do Código Civil brasileiro oferecem proteção à voz em relação a terceiros, todavia não abordam o uso desses direitos por aqueles que assumem a administração dos mesmos após o falecimento do titular. De modo geral, presume-se que, por uma questão de razoabilidade e boa-fé, aqueles que sucedem o falecido, perpetuando sua memória de forma biológica ou jurídica, tratarão esses atributos com a devida cautela. No entanto, não deixa de ser razoável pressupor que nem sempre isso acontece. E, neste caso, o silêncio da lei sobre o assunto, somado ao fato de que o falecido não pode mais se manifestar sobre eventos *post-mortem*, também à incompatibilidade entre o uso inadequado e a legitimidade para evitar abusos - ou seja, os casos em que o “abusador”, ao autorizar o uso da imagem e voz, seria a mesma pessoa com legitimidade para impedir o uso indevido, caracterizando um conflito de interesses -, é prudente que medidas sejam tomadas ainda em vida para evitar tais problemas (Bastos; Soares, 2015), uma vez que o CC não soluciona a questão e os direitos morais reconhecidos aos direitos conexos também não teriam incidência aqui.

Ademais, nos casos de ressurreição digital da voz para produção de obras inteiramente novas, eventuais *royalties* devidos da execução pública seriam devidos a quem? Aos demais músicos e ao produtor do fonograma? Se o chamariz da obra é a interpretação do artista já falecido, é justo? Afinal, as vozes sintetizadas podem gerar lucros através de novas gravações, trilhas sonoras e produtos. Então, como conciliar esse direito com a manipulação da voz para fins comerciais? A “ressurreição” respeita a essência artística ou a transforma em um produto mercadológico?

A questão, certamente, não é simples de ser respondida. Observe-se o seguinte caso que, novamente, trouxe à tona discussões acaloradas sobre o uso da voz por IA no contexto norte-americano, onde diversas ações e greves de artistas e roteiristas têm colocado em destaque a presente problemática. Recentemente, Scarlett Johansson expressou desconforto ao descobrir que a nova versão do ChatGPT da OpenAI, que responde verbalmente a comandos falados, tinha uma voz muito semelhante à dela. Johansson, que foi a voz de um assistente virtual no filme “Ela” (Her), afirmou que recusou uma oferta de Sam Altman, CEO da OpenAI, para

ser uma das vozes do ChatGPT. A OpenAI afirmou que a voz usada não era uma imitação de Johansson, mas de outra atriz profissional. Não obstante, é inegável que a voz utilizada é muito semelhante à da atriz (Guardian, 2024). Além do burburinho midiático, o caso reacendeu debates que encontram ressonância no direito de publicidade (*right of publicity*) e, ainda, no direito de replicação digital (*digital replication right*) nos Estados Unidos.

Entende-se que o direito de publicidade, no contexto norte-americano, corresponde a um termo jurídico abrangente que inclui os direitos sobre o nome, a imagem e a semelhança de uma pessoa. É preciso mencionar que não existe um único direito de publicidade; ao invés disso, há uma rede de direitos que variam conforme o estado e, coletivamente, protegem a identidade. Atualmente, não há um direito federal de tutela deste direito, que é geralmente invocado por celebridades e figuras públicas, reconhecendo sua capacidade limitada de controlar a própria identidade. A razão para isso é dupla: (1) pessoas famosas têm um interesse comercial em sua própria imagem; e (2) indivíduos têm um direito à privacidade que lhes permite dissociar-se de certas empresas ou causas, evitando que consumidores acreditem falsamente que a celebridade endossa um produto (Haneman, 2024).

A princípio, o direito de publicidade compõe o direito da lei de propriedade intelectual²⁴ e protege o uso comercial da identidade de uma pessoa. Em outras palavras, permite que indivíduos processem entidades que se apropriam de suas vozes para lucro, protegendo suas semelhanças

²⁴ A questão da inserção do direito de publicidade no campo da propriedade intelectual nem sempre é tão simples. Cabe citar a Seção 230 do Ato de Decência nas Comunicações, que protege operadores de sites de responsabilidade por conteúdos postados por usuários, exceto em casos de infração de propriedade intelectual. Essa menção é relevante porque há uma questão em aberto sobre se o "direito de publicidade" — ou seja, o controle sobre o uso do nome, imagem e semelhança de uma pessoa — é, de fato, considerado "propriedade intelectual" sob essa seção. Decisões judiciais variam em suas conclusões: o 9º Circuito decidiu que o direito de publicidade não é propriedade intelectual sob a Seção 230, enquanto o 3º Circuito recentemente decidiu o contrário. Além disso, há inconsistências na forma como os estados, como Maryland, reconhecem e protegem o direito de publicidade, muitas vezes tratando-o como um direito à privacidade.

distintivas, de maneira similar à tutela conferida pelo registro de uma marca. Embora Scarlett Johansson ainda não tenha processado a OpenAI, seu caso potencial ilustra como os demandantes podem agir contra empresas por apropriação de vozes, seja por atores de voz ou modelos gerados por IA. Contudo, o direito de publicidade tem limitações e pode não ser aplicável quando as semelhanças são gerais ou superadas por aspectos transformadores da nova obra. Portanto, mesmo neste contexto poderia haver dúvida sobre a tutela da obra inédita que se utiliza da voz de um artista já falecido.

Um outro caso envolvendo a utilização não autorizada da voz de celebridades em comerciais publicitários pode exemplificar a importância do direito de publicidade. No caso “Midler v. Ford Motor Co.”, a cantora e atriz Bette Midler foi convidada pela Ford para emprestar sua voz a um comercial, mas recusou. Em resposta, a empresa contratou uma de suas cantoras de apoio para imitar a voz de Midler. O Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos decidiu que a voz de Midler era suficientemente distinta para estabelecer sua identidade, resultando na vitória da cantora no processo. O referido caso acabou por concluir que a voz pode ser tão distinta quanto a face de uma pessoa, e que a imitação vocal pode constituir uma violação do direito de publicidade (Gaba, 2024).

Outro caso relevante é “Waits v. Frito-Lay, Inc.”, onde o cantor Tom Waits processou a Frito-Lay por imitar sua voz rouca em um comercial do Doritos. O Nono Circuito também deu ganho de causa a Waits, afirmado que a rouquidão de sua voz era uma característica distinta. Esses casos estabelecem que a voz de uma pessoa, especialmente se for distinta e amplamente reconhecida, pode ser protegida pelo direito de publicidade. A imitação vocal, em tais precedentes, não derrota o teste de identificabilidade, pois o direito de publicidade protege contra a apropriação da semelhança, e não meramente contra a cópia literal. Assim, o uso de atores vocais para imitar celebridades sem autorização pode constituir uma violação desse direito (Gaba, 2024). Mas, no caso de *Luiz Gonzaga*? Não se trata tampouco de imitação, mas de efetivo uso da sua voz de forma sintética. Será que ainda assim, o uso da sua voz e

do seu “estilo” de apresentação e performance não deveria ser tutelada o campo da propriedade intelectual?

Deve-se ressaltar que o direito de publicidade é essencialmente econômico, permitindo que indivíduos controlem e monetizem o uso de seus atributos pessoais em contextos comerciais. Isso impede que terceiros utilizem esses elementos para fins comerciais sem autorização. Além disso, o direito de publicidade pode ser herdado, permitindo que os sucessores controlem o uso comercial da identidade do falecido. Contudo, como esta é uma matéria de âmbito estadual, a duração desta proteção varia no contexto norte-americano, podendo ir de 20 anos na Virgínia, até 100 anos em Oklahoma, e, em alguns casos, indefinidamente, como no Tennessee (Hilmmerich, 2024).

Já o direito de replicação digital faz parte de uma discussão ainda mais recente. Conforme explica Anna Shtefan (2024), trata-se de um novo direito em discussão nos Estados Unidos da América, que permitirá aos indivíduos impedirem o uso injusto de sua imagem, voz e semelhança visual em conteúdos digitais criados por inteligência artificial. O projeto de lei correspondente, intitulado *“Nurture Originals, Foster Art, and Keep Entertainment Safe Act”* ou *“NO FAKE Act”*, foi apresentado para discussão em 12 de outubro de 2023.

Segundo Shtefan (2024), a análise do direito de replicação digital mostra que ele é amplamente semelhante ao direito de publicidade, uma vez que ambos têm por objetivo proteger os interesses econômicos, ao invés dos direitos morais, dos indivíduos e fornecem a capacidade de influenciar o uso comercial de seu nome, imagem e voz. Dada a proteção da Primeira Emenda à liberdade de expressão, o direito de replicação digital e o direito de publicidade não são absolutos e estão sujeitos às mesmas exceções que permitem o uso livre de indicativos de identidade.

As diferenças entre esses direitos decorrem, essencialmente, das diferentes formas de usar os atributos pessoais dos indivíduos, bem como pelas especificidades de aplicação das exceções. No caso do direito de replicação digital, o uso da identidade de uma pessoa significa gerar uma réplica digital dessa pessoa por inteligência artificial. As exceções ao di-

reito de replicação digital cobrem não apenas o uso da voz, imagem e semelhança de uma pessoa, mas também o uso de réplicas digitais existentes dessa pessoa geradas por inteligência artificial. Para a referida autora (Sthefan, 2024), portanto, o direito de replicação digital não é um novo direito independente - diferente do direito de publicidade-, mas é um elemento do direito de publicidade que evoluiu sob a influência do desenvolvimento das tecnologias de inteligência artificial.

Desse modo, entende-se que a discussão do direito de publicidade e do direito de replicação digital nos Estados Unidos pode ser relevante para a discussão da matéria no Brasil. O direito de publicidade pode permitir um controle mais rigoroso sobre como esses elementos são utilizados, ao mesmo tempo em que cria um certo equilíbrio no que diz respeito à produção de cultura.

Já a recente introdução do direito de replicação digital, através do “NO FAKE Act”²⁵, visa impedir o uso injusto de réplicas digitais criadas por inteligência artificial. Ambos os direitos são essenciais para garantir que a identidade de uma pessoa não seja explorada sem consentimento, refletindo preocupações semelhantes àquelas que são abordadas pela legislação brasileira, tanto no que diz respeito aos direitos de personalidade, quanto de direitos conexos. A implementação de normas semelhantes no Brasil, acredita-se, poderia fortalecer a proteção dos direitos de personalidade e autorais, especialmente em um contexto no qual as tecnologias digitais avançam rapidamente, trazendo novas possibilidades e desafios para a preservação da integridade e do legado dos artistas.

CONCLUSÃO

O objetivo principal desta pesquisa consistiu em analisar as questões jurídicas pertinentes ao direito à voz frente à ressurreição digital da personalidade humana, além de explorar as possíveis repercussões da

²⁵ Até 5 de agosto de 2024, o NO FAKE Act ainda estava em tramitação no Congresso dos Estados Unidos. A proposta tem recebido apoio de diversos setores, incluindo a indústria do entretenimento e defensores da privacidade, mas também enfrenta desafios e debates sobre a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

deep voice sob a perspectiva dos direitos autorais e conexos. Utilizando-se da metodologia indutiva, do método de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, foi possível atingir esse objetivo, proporcionando uma compreensão abrangente e detalhada do tema.

No decorrer desta investigação, foram abordados dois casos emblemáticos: a recriação digital de *Elis Regina* e *Luiz Gonzaga*. No caso de *Elis Regina*, a utilização de sua imagem e voz em um dueto póstumo com sua filha *Maria Rita* em um comercial de 2023 exemplifica a complexidade da proteção dos direitos conexos e da personalidade. Já no caso de *Luiz Gonzaga*, onde sua voz foi artificialmente recriada para interpretar uma música que ele nunca cantou em vida, surgem questionamentos ainda mais profundos sobre a autenticidade e os limites da proteção jurídica, principalmente no campo dos direitos conexos.

As principais ideias-força desta pesquisa destacam a necessidade urgente de atualização da legislação brasileira para lidar com as implicações éticas e jurídicas da ressurreição digital da voz. A complexidade da produção vocal e sua importância como marcador de identidade exigem uma proteção robusta e específica. A inadequação das normas atuais, como os artigos 12 e 20 do Código Civil, para responder às novas demandas tecnológicas, evidencia a necessidade de regulamentação específica que contemple a exigência de consentimento prévio e expresso, bem como o respeito à dignidade e ao legado das pessoas representadas.

A pesquisa também revelou a importância de considerar os direitos autorais e conexos no contexto da ressurreição digital. A legislação brasileira, embora ofereça algumas salvaguardas, precisa ser revisitada e ampliada para garantir a proteção adequada dos direitos conexos frente às inovações tecnológicas. A introdução de normas semelhantes às do direito de publicidade e do direito de replicação digital nos Estados Unidos, acredita-se, pode fornecer um modelo interessante para o desenvolvimento de uma regulamentação mais eficaz no Brasil.

Para trabalhos futuros, propõe-se uma investigação mais aprofundada sobre a aplicação prática das normas propostas no Anteprojeto de

revisão do Código Civil de 2002, especialmente no que tange à ressurreição digital. Além disso, é essencial explorar a interseção entre os direitos de personalidade e os direitos de propriedade intelectual em um contexto digital, considerando as rápidas inovações tecnológicas. Nesse sentido, estudos comparativos entre a legislação brasileira e as normas internacionais podem fornecer *insights* valiosos para o desenvolvimento de uma regulamentação mais robusta no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Joel. What's Wrong with This Picture - Dead Or Alive: Protecting Actors in the Age of Virtual Reanimation. In: **Loyola of Los Angeles Entertainment Law Review**, v. 25, n. 2, 3 jan.2005. Disponível em: <https://digital-commons.lmu.edu/elr/vol25/iss2/1>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ANPD. Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD. **Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documents-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 2 ago. 2024.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 44-69, jul./dez. 2015. Disponível em: DOI: 10.21902/. Acesso em: 30 jul. 2024.

BEARD, Joseph J. Casting call at forest lawn: the digital resurrection of deceased entertainers – a 21st century challenge for intellectual property law. In: Berkeley Technology Law Journal, **High Technology Law Journal**, v. 8, n. 1, 1993, p. 101-195. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1114603>. Acesso em: 20 ago.2023.

BEHLAU, Mara. **Voz: o livro do especialista.** Vol. 1. 2^a impressão. Editora Revinter: Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7409225/mod_resource/content/1/Voz_o_livro_do_especialista_Behlau.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8^a ed, rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BOLZANI, Isabela. **G1**, 23 ago.2023. Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contra-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **Reunião realizada em 03/08/2021, com a Mestranda Gabriele Aparecida de Souza e Souza.** Florianópolis: Vídeo-conferência, 2021.

CARUSO, Ricardo. Velozes e Furiosos: computação “revive” Paul Walker. **Uol**, 2 abr.2024. Disponível em: <http://autoetecnica.band.uol.com.br/velozes-e-furiosos-computacao-revive-paul-walker/#:~:text=Para%20isso%C2%20foram%20contratados%20quatro,isto%C3%A3o%20%C3%A9%20muita%20novidade>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CARVALHO, Bárbara. **CNN**, 10 jul.2023. Luiz Gonzaga é recriado por inteligência artificial e canta com João Gomes em festival. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/luiz-gonzaga-e-recriado-por-inteligencia-artificial-e-canta-com-joao-gomes-em-festival/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CJF. **Enunciado nº 399**, da V Jornada de Direito Civil. 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/203>. Acesso em: 30 maio 2024.

CJF. **Enunciado nº 400**, da V Jornada de Direito Civil. 2012b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204#:~:text=Os%20par%C3%A1grafos%20%C3%BAnicos%20dos%20arts,contra%20les%C3%A3o%20perpetrada%20post%20mortem..> Acesso em: 30 maio 2024.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital:** as consequências jurídicas da recriação digital *post mortem* de artistas e intérpretes. Dissertação (mestrado profissional), Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Curitiba, 2021.

FGV. Uso de TI no Brasil: País tem mais de dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa. 3 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>. Acesso em: 12 jul. 2024.

G1. Em testamento, Robin Williams pede restrição de uso de imagem até 2039. 01 abr.2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2015/04/em-testamento-robin-williams-pede-restricao-de-uso-de-imagem-ate-2039.html#:~:text=Ou%20seja%2C%20campanhas%20publicit%C3%A1rias%20e,organiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20caridade%20Windfall%20Foundation..> Acesso em: 21 ago. 2023.

G1. Greve dos atores de Hollywood chega ao fim após quase quatro meses de mobilização. 8 nov.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2023/11/08/greve-dos-atores-em-hollywood-chega-ao-fim.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GABA, Jacob. Can someone own a voice? Breaking down the right of publicity. August 1, 2024. Disponível em: <https://www.thefire.org/news/can-someone-own-voice-breaking-down-right-publicity>. Acesso em 05 ago. 2024.

GALILEU. Ouça a mais antiga gravação da voz humana, feita em 1860. 19 ago.2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Tecnologia/noticia/2020/08/ouca-mais-antiga-gravacao-da-voz-humana-feita-em-1860.html>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GÓES, Bruno. Casos de 'deep fake' chegam à Justiça Eleitoral, que cobra WhatsApp. **O Globo**, 24 jan.2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/01/24/casos-de-deep-fake-chegam-a-justica-eleitoral-que-cobra-whatsapp.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2024.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2022.

HANEMAN, Victoria J., The Law of Digital Resurrection. (July 17, 2024). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4899324> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4899324>. Access: August, 2024.

HILMMERICH, Ned. T. Right of Publicity may (or may not) be Intellectual Property under Section 230. 22 Fev. 2024. Disponível em: <https://www.gfrlaw.com/what-we-do/insights/right-publicity-may-or-may-not-be-intellectual-property-under-section-230>. Acesso em: 02 ago. 2024.

Measuring digital development – Facts and Figures. 2022. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-d/opb/ind/d-ind-ict_mdd-2022-pdf-e.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

JESUS, Tiffany Cunha de. Ressurreição digital, publicidade e regulação. In: D'AMICO, Gustavo Fortunato; LOPES, Alan Moreira (coordenadores). **O direito e a ressurreição digital – Volto logo! Ensaio e reflexões**. Leme, SP: Rumo Jurídico Editora, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da inteligência artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. **Tutela civil da voz**. Dissertação (mestrado em Direito Civil), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08072011-134359/pt-br.php>. Acesso em: 5 maio 2023.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**: Como a Grande Mídia Usa a Tecnologia e a Lei Para Bloquear a Cultura e Controlar a Criatividade. Tradução: Rodolfo S. Filho Cardoso, Joaquim Toledo Jr., Isabela Vecchi Alzugarir, Mariana Bandarra, Alexandre Boide. São Paulo: Trama, 2005.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 85-94, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 maio 2024.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MILMO, Dan. Scarlett Johansson's OpenAI clash is just the start of legal wrangles over artificial intelligence. **The Guardian**. Mon 27 May 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/article/2024/may/27/scarlett-johansson-openai-legal-artificial-intelligence-chatgpt>. Acesso em 02 ago. 2024.

PONTI, Moacir A; COSTA, Gabriel B. Paranhos. **Como funciona o Deep Learning**. In: Tópicos em Gerenciamento de Dados e Informações, SBC, 1^a ed, 2017. Disponível em: https://sites.icmc.usp.br/moacir/papers/Ponti_Costa_Como-funciona-o-Deep-Learning_2017.pdf. Acesso em: 5 ago. 2024.

SAG-AFTRA. SAG-AFTRA Presentation. Disponível em: <https://www.sagawards.org/sag-afta>. Acesso em: 24 set. 2023.

SENADO. "Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil". Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **"Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregan-**

do”: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e; CANCELLIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? *In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*, Curitiba, 2021.

STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.630.851/SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Órgão julgador: Terceira Turma ; Data do julgamento: 21/11/2017; Data de publicação: 15/02/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403080659&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 1 jul. 2024.

TJRJ. Apelação Cível nº 0146722-63.2021.8.19.0001; Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner; Órgão julgador: Décima Quinta Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Câmara Cível); Data do julgamento: 06/03/2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047918ECA-9750FCBC3259BAC240F787780C5162650631D&USER=>. Acesso em: 1 jul. 2024.

VALE, Susana Margarida Marques do. **Emissão vocal** – uma visão física, fisiológica e psicológica das pregas vocais. Dez.2011. Disponível em: <https://www.meloteca.com/wp-content/uploads/2018/11/emissao-vocal.pdf>. Acesso em 29 jun. 2024.

Recebido em 23 de maio de 2024.

Aprovado em 20 junho de 2024.